



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 126/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0239/92 AI: 1/226566/92

RECORRENTE: CONSTRUTORA VILAAGE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **OMISSÃO DE COMPRAS.** Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Infringência aos arts. 113 a 136 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, III, "a" do RICMS-CE. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo que, a empresa autuada comprou material de construção para drenagem, pavimentação da rua Padre Bezerra e edificação de uma unidade escolar, no município de Itapipoca-Ce, desacompanhado de documentos fiscais, inobservância dos arts. 133 a 136 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, alínea "a", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, a ação fiscal é ratificada, acrescida da confirmação de que a autuada não tinha escrita fiscal e que as Notas Fiscais de Serviços nº 066 e 076 tinham sido fornecidas pelo Conselho de Contas do Município.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação, arguindo que o contrato para a execução da obra tinha sido objeto de subcontratação a Construtora Vale do Salgado Ltda, a qual executara os serviços conforme Nota Fiscal nº 012.

A instância singular, após a realização de duas diligências, a primeira, para que fosse trazido aos autos o contrato de subcontratação, e a segunda, para que fosse obtida informação junto à prefeitura de Itapipoca no sentido de saber qual a empresa que realmente tinha executado a obra, decidiu, por falta de provas concretas, pela procedência da ação fiscal, fundada no laudo pericial, dada a constatação da ausência de qualquer evidência que a obra tenha sido objeto de subcontratação, bem como não há registro contábil junto à autuada que comprovassem essa operação.

Inconformada com a decisão condenatória, o autuado interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, persistindo no argumento de que a obra indicada na inicial fora realizada pela Construtora Vale do Salgado em regime de subcontratação, motivo pelo qual foi o processo baixado em diligência, pela terceira vez, para analisar a escrita contábil da Construtora Vale do Salgado, a fim de se constatar o registro da subcontratação e informar se o contrato anexado aos autos às fls.22 fora registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

O resultado pericial acostado às fls 65 não esclarece a lide, por se encontrar a autuada em processo de falência, conforme certidão fornecida pela Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Fortaleza.



O Douto Procurador do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância singular.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

VOTO DA RELATORA:

A questão colocada nos autos traz a acusação de que a empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, em infringência ao disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, constituindo-se ilícito tributário.

Na verdade, a autuada compareceu ao processo por diversas vezes sempre arguindo que a obra de pavimentação de uma rua e construção de escola, no município de Itapipoca-Ce, tinha sido sub-empreitada à empresa Construtora Vale do Salgado, sem, contudo, trazer provas suficientes que comprovassem tal alegação.

Com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da arguição da autuada, foi o processo baixado em diligência, por três vezes, nenhuma delas o perito encontrou provas que justificassem a arguição da autuada, em síntese, o perito informa que não há registro na escrita contábil da recorrente que comprove a subcontratação com a Construtora Vale do Salgado e, por fim, quando da última diligência, nada esclarece, face à autuada encontrar-se em processo de falência.

Assim sendo, diante da impossibilidade de se comprovar a insubsistência da ação fiscal, dada a ausência de provas concretas da existência da subcontratação, não há como eximir a impetrante da acusação inicial, além do mais, a realização da obra sem comprovação da documentação fiscal, relativa a mercadoria nela empregada, configura perfeitamente infringência ao art. 113 do Decreto nº 21.219/91.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida pela instância singular, de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

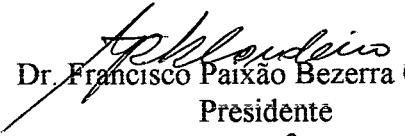


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CONSTRUTORA VILAGE LTDA.** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

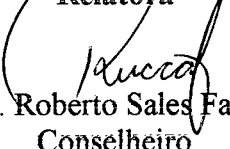
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada pela instância singular, de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL,** nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Vitor Quindere Amora
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amarilio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. Raimundo Azeu Morais
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário